



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PARECER PJ/MINUTA

EXPEDIENTE: Processo Administrativo nº 643/2021 – PP/SRP 013/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Licitações

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de Obras e Urbanismo.

ASSUNTO: Prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, utilizando máquinas pesadas com operador e sem operador, caminhões, pá carregadeira, trator de esteira, escavadora hidráulica e moto niveladora(patrol).

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

LICITAÇÃO. Exame quanto à legalidade de minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo "menor preço por item" cujo objeto é Contratação prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, utilizando máquinas pesadas com operador e sem operador, caminhões, pá carregadeira, trator de esteira, escavadora hidráulica e moto niveladora(patrol), destinada a atender demanda da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de Obras e Urbanismo, através do Sistema Registro de Preço (SRP), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital Pregão Presencial (SRP) nº 07/2021. Fundamento Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei. 8666 de 21 de junho de 1993. Instrução do processo. Apresentação de edital-padrão, na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços adequado à Lei Federal.

I – RELATÓRIO

Por meio do Despacho veio o processo administrativo nº 643/2021 contendo: Termo de Referência, solicitação, Despacho Gabinete autorizando a abertura do procedimento licitatório na modalidade legal, Minuta de Edital e Anexos.

Em primeiro lugar, há que registrar que a análise ora empreendida é feita à luz dos elementos constantes do presente expediente e atém-se aos aspectos *jurídicos* da questão, não se adentrando na análise de questões e pressupostos técnicos e econômicos. É de registrar, ainda, que a análise feita nesta oportunidade pela assessoria jurídica, não se refere a uma licitação em específico, mas sim à elaboração de uma minuta padrão de edital.

Por fim, deve-se anotar que não se faz uma análise item por item da minuta de edital, mas sim uma análise voltada à questão específica do caráter do edital.

Não se deve deixar de anotar, por outro lado, que a tarefa de elaborar uma minuta de edital padrão e, posteriormente, de adequá-la às necessidades concretas vivenciadas na Administração Pública, utilizando-o para proceder regularmente às contratações pertinentes, insere-se na inafastável necessidade de desempenhar da



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

melhor forma possível as competências constitucionais, cumprindo os mandados constitucionais e legais a cargo do Município, mesmo diante de inúmeras dificuldades jurídicas, orçamentárias, operacionais. Especificamente neste caso, como é sabido, a matéria reveste-se de especial relevância.

Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação do Departamento de Compras com informação e autorização do crédito orçamentário;
- b) Termo de Referência Justificado com autorização para pesquisa de preços/cotação e solicitação de dotação orçamentária;
- d) Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado;
- e) Mapa de Apuração;
- f) Portaria, nomeação de comissão de licitação;
- g) Minuta de Edital e anexos.

II – FUNDAMENTOS

O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços. Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Conforme determina o *caput* dos artigos 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser "*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*". Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.

Para a deflagração e realização de cada licitação específica, a Administração deve observar o procedimento previsto na legislação específica (pois a licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato), e deve instruir devidamente o processo com os elementos legalmente exigidos.

Observa-se que, quanto à modalidade de licitação escolhida para o objeto pretendido, afigura-se para nós, à primeira vista, adequada.

Handwritten signature



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A contratação estimada ora em análise poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo menor preço por item ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de bens e serviços comuns, ou seja, "... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado":

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente e consta justificada a necessidade da contratação conforme art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, norma de aplicação subsidiária à espécie, segundo preceitua o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, a minuta do contrato atende as exigências legais.

III - CONCLUSÃO

Diante das ponderações explicitadas acima se reputam, numa análise estritamente jurídica, em tese atendidas as exigências consoantes a legislação aplicável, de modo que a minuta do edital e a minuta do contrato atenderam todos os dispositivos constantes da legislação aplicável, especialmente a Lei Federal 8.666/93.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório (Pregão Presencial (SRP) e da minuta do contrato.

É o que me parece, salvo melhor juízo

Abreulândia/TO, 07 de junho de 2021


Lucena Advogados Associados
CNPJ nº11.880.714/0001-58